



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013142-28.2022.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MANUEL GONZALEZ LAMELAS e ZENAIDE DIAS GONZALEZ e Interessado A MARTINS CABELEIREIROS, é embargado RUBENS CESAR SOARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1013142-28.2022.8.26.0020/50000.

Embargantes: Zenaide Dias Gonzales e Manuel Gonzalez Lamelas.

Embargado: Rubens Cesar Soares.

Ação: Embargos de Terceiro.

Comarca: São Paulo – FR Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível.

Voto nº 41.384

Embargos de Declaração. Inocorrência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Acórdão que apreciou todas as questões submetidas a julgamento. Mero inconformismo com o resultado obtido que revela o nítido caráter infringente. Impenhorabilidade de bem de família. Matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pelo juízo. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 139/147 que deu provimento ao recurso.

Embarga a parte apelada alegando, em suma, que em nenhum momento houve discussão se o imóvel havia sido dado em caução ou fiança. Aduz, ainda, que o próprio embargado confessa que o mesmo foi dado em fiança, inexistindo discussão quanto ao tema caução, fundamento do acórdão. Alega tratar-se de julgamento *extra petita*, devendo o acórdão ser reformado ou anulado.

É o relatório.

Com efeito, o acórdão foi claro ao não dispor que *“Valéria Martins, que figurou como “caucionante” no negócio jurídico, deixando como garantia a título de caução o “apartamento 92, localizado na Rua Santo Ubaldo n.º 28”, conforme se depreende do contrato locatício juntado nos autos principais (1005421-35.2016.8.26.0020). Em sede de cumprimento de sentença, os exequentes pugnaram pela penhora do imóvel, tendo o ora apelante oposto embargos de terceiro alegando, em suma, que mantém união estável com a executada há mais de 20 anos, com quem tem duas filhas e que o imóvel foi registrado em nome da executada para conferir-lhe segurança, tendo ele arcado com os trâmites cartorários, além de colaborar para a sua aquisição. Sustenta a impenhorabilidade do bem, vez que reside com toda sua família no local, estando o imóvel protegido pela Lei n.º 8.009/90.*

Com efeito, além da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo embargante na exordial tendo em vista a revelia dos embargados que deixaram de apresentar resposta no momento oportuno (fls. 63), a relação de união estável mantida entre Rubens César Soares e Valéria Martins está comprovada pelas provas documentais juntadas aos autos, como o nascimento de duas filhas antes da compra do apartamento penhorado, e o pagamento de diversas despesas do imóvel pelo embargante. Revendo posicionamento anteriormente adotado por esta Câmara, diante do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a r. sentença comporta reparo. Com

efeito, a Lei n.º 8.009/90, que trata da proteção legal conferida ao imóvel considerado bem de família estabelece: “a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação”, não abarcando a garantida na modalidade caução, não sendo viável a interpretação extensiva como decidiu o E. STJ sobre o tema em debate: “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 422 DO CC. IMÓVEL OFERECIDO COMO GARANTIA REAL EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. CAUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. 1. Ausente o prequestionamento do artigo apontado como violado, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmulas 211/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, em caso de caução prestada em contrato de locação, não é admissível a penhora do bem de família. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. (...) 4. Pedido de efeito suspensivo prejudicado. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt no AgInt no REsp n. 2.002.381/DF; rel. Ministro Humberto Martins; Terceira Turma; j. 19/8/2024) (g.n.)”.

Cumpre ainda observar que tratando o bem de família questão de ordem pública, sua impenhorabilidade pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição e,

inclusive, de ofício pelo juízo, não havendo se falar em decisão *extra petita*.

Sublinha-se a desnecessidade de menção expressa de toda a matéria alegada em sede recursal, vez que fora tratada implicitamente por incompatibilidade com os fundamentos expostos.

Desse modo, não havendo qualquer vício a ser sanado, é de rigor a manutenção do acórdão prolatado, em todos os seus termos.

Como se vê, fica claro que, inconformada com a solução dada pela Turma Julgadora, pretende a embargante imprimir caráter infringente aos embargos, não sendo, contudo, pretensão viável no presente caso, eis que não se trata de flagrante nulidade ou correção de simples erro material.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

WALTER EXNER

Relator